



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000

CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao1@pmsas.pr.gov.br – Telefone: (46) 35638000

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Aquisição de acervos de livros escolar para alunos da educação infantil no total de 285 títulos, divididos em 345 volumes, e para a educação fundamental séries iniciais com 370 títulos divididos em 381 volumes, conforme descrição, especificações, quantidades abaixo, essa aquisição de livros serão distribuídos para os alunos da educação infantil e fundamental da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Santo Antonio do Sudoeste-PR.

1 RETROSPECTO

Trata-se de **fase interna** de licitação, onde procedimento veio acompanhado da Solicitação com Estimativa de Quantidade e Preços, Orçamentos e o Termo de Referência.

O Departamento de Licitações encaminhou os autos para avaliação contábil por parte desta Secretaria, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, inciso I e II, da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

2 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Secretaria de Contabilidade e Finanças, **CERTIFICA** que para validade dos atos:

- i. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações originadas da aquisição de acervos de livros escolar para alunos da educação infantil no total de 285 títulos, divididos em 345 volumes, e para a educação fundamental séries iniciais com 370 títulos divididos em 381 volumes, conforme descrição, especificações, quantidades abaixo, essa aquisição de livros serão distribuídos para os alunos da educação infantil e fundamental da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Santo Antonio do Sudoeste-PR., ao custo máximo de **R\$ 19.792,00 (Dezenove Mil, Setecentos e Noventa e Dois Reais)**;
- ii. Que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal de 1988. O artigo 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o artigo 216, parágrafo 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o artigo 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- iii. Que existe adequação orçamentária e financeira compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme abaixo:

| Dotações | | | | | |
|----------------------|------------------|-------------------------|------------------|---------------------|----------------|
| Exercício da despesa | Conta da despesa | Funcional programática | Fonte de recurso | Natureza da despesa | Grupo da fonte |
| 2024 | 1570 | 06.001.12.361.1201.2022 | 103 | 3.3.90.30.14.00 | Do Exercício |

É o parecer, submetido a honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 01/02/2024.

ANA MARIA BANDEIRA

Contadora

CRC 066191/PR